



**ATA DE APROVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA EM LISTA FINAL DO
PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO
DE 1 TÉCNICO SUPERIOR (ÁREA ECONOMIA) – DIVISÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
E GESTÃO DE FROTAS**

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, no edifício dos Paços do Município, reuniu o júri do concurso em epígrafe, com a presença de Paulo Manuel Moreira Ferreira, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro (nomeado em regime de substituição, por urgência de serviço, pelo despacho do Sr. Presidente a 01/11/2021), na qualidade de presidente do júri, do vogal efetivo Sónia Marisa Lopes Azevedo, Vereadora do Pelouro da Administração, Finanças e Modernização Administrativa, e em substituição da segunda vogal efetiva, a vogal suplente Maria Andrea Leite Madeira Dias, Chefe da Divisão Financeira e Gestão Patrimonial, a fim de deliberar sobre a classificação a atribuir aos candidatos admitidos ao procedimento mencionado em epígrafe, e a verificação da existência de alegações apresentadas pelos candidatos, no âmbito do direito de participação.

Existiu uma exposição no âmbito do direito de participação do candidato João Rafael Gomes de Almeida Martins, na qual, bem alegar que, *“o candidato com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, tem prioridade no recrutamento em relação aos demais candidatos, conforme os n.º 3 a 5 do artigo 30º da Lei 35/2014 de 20 de junho”*, pelo que, solicita a alteração da Lista Final do respetivo procedimento concursal.

Após respetiva análise, bem o Júri esclarecer:

O Procedimento Concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em que, ao abrigo do estabelecido nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 30º, da lei de vínculos, carreiras e remunerações aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, puderam também candidatar-se trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo ou sem vínculo de emprego público.

Ora, relativamente à ordem de prioridade, esta, encontra-se especificamente prevista no artigo 48º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo importante referir a natureza deste normativo.

Assim, constata-se que no seu n.º. 4, é afirmado que o disposto neste artigo tem carácter excecional. Tendo carácter excecional, à partida tais normas da Lei do Orçamento do Estado têm carácter anual, a não ser que vejam os seus efeitos ser expressamente prorrogados na Lei do Orçamento do Estado do ano seguinte.

O Orçamento do Estado para 2016, no seu artigo 18º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, prorrogou os efeitos dos artigos 38º a 46º e 73º da Lei do Orçamento do Estado para 2015, não abrangendo, portanto, o artigo 48º.



Com efeito, a partir de 2016 constata-se que em matéria de prioridade no recrutamento, nenhum dos seguintes Orçamentos de Estado previu norma idêntica.

Pelos motivos acima descritos, nos procedimentos concursais abertos ao abrigo do n.º 4 do art.º 30º da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), em que possam ser recrutados trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público, os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado não gozam de qualquer prioridade ou direito de preferência no procedimento, só por deterem essa qualidade, porquanto a norma que o exigia caducou, não existindo atualmente qualquer previsão legal de conteúdo idêntico.

Refira-se que de acordo com nosso ordenamento jurídico, é atualmente consagrado um direito de preferência apenas nas seguintes situações:

1º - Candidatos colocados em situação de valorização profissional (alínea d) do n.º 1 do artigo 37º da LTFP);

2º - Trabalhadores contratados a termo que se candidatem a um procedimento concursal que tenha sido publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a sua cessação, e que se destine à ocupação de posto de trabalho na modalidade de contrato por tempo indeterminado com características idênticas às daquele para o qual foi contratado a termo. Estes candidatos têm preferência na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação (n.º 1 do artigo 66º da LTFP e alínea a) do n.º 1 do artigo 27º da Portaria n.º 125-A/2019 que remete para aquela norma da LTFP);

3º - Os candidatos que se encontrem em outras situações configuradas pela lei como preferenciais (alínea b) do n.º 1 do artigo 27º Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril (na sua versão atualizada).

Pelo exposto e coadjuvado com a consulta dos pareceres da CCDR, sobre esta matéria, deliberou o Júri, não dar provimento à exposição do candidato João Rafael Gomes de Almeida Martins, e tornar definitiva a classificação atribuída aos candidatos em sede de classificação provisória, traduzindo-se na seguinte ordenação, conforme tabelas abaixo mencionadas:

Nome	Prova de Conhecimentos (PC)	Avaliação Psicológica (AP)	Entrevista Profissional de Seleção (EPS)	Classificação Final (CF)
Elísio Carlos Pinto Henriques	17,60	20,00	16,00	17,72
João Rafael Gomes de Almeida Martins	12,60	16,00	12,00	13,27
Sérgio Gabriel Ferreira de Oliveira	10,26	16,00	16,00	13,42



Da submissão dos candidatos a cada um dos métodos de seleção, resulta a seguinte lista unitária de classificação final:

	Nome	Classificação Final (CF)
1	Elísio Carlos Pinto Henriques	17,72
2	Sérgio Gabriel Ferreira de Oliveira	13,42
3	João Rafael Gomes de Almeida Martins	13,27

E para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelos membros do júri e submetida para homologação ao Sr. Presidente da Câmara.

O JÚRI,
Paulo Teles
Sora Azevedo
Auduáris

